



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



## LEI Nº 7088

De 06 de julho de 2018

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC e dá outras providências.

ALEXSSANDRO BUSSOLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru – CODEPAC, de caráter consultivo, vinculado à Câmara Municipal de Bauru, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas a órgãos correlatos, no âmbito estadual ou federal.

**Art. 2º** O CODEPAC terá os seguintes objetivos:

- I – definir a Política Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural;
- II – proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio cultural: histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico e arqueológico do Município;
- III – coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa do patrimônio cultural do Município.

**Art. 3º** Farão parte do CODEPAC, os seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Renda;
- V – um representante da Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG Bauru;
- VI - um representante do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual “Júlio Mesquita Filho” - UNESP;
- VII - um representante do Departamento de Proteção ao Patrimônio Cultural; e
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

**Parágrafo único.** Os membros indicados para compor o CODEPAC, serão nomeados por meio de Decreto Executivo.



# *Câmara Municipal de Bauru*

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



Art. 4º

Compete ao CODEPAC:

- I – sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;
- II - sugerir aos poderes competentes, da esfera estadual ou federal, medidas, inclusive àquelas relativas à alteração da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio histórico, artístico, folclórico, turístico ou ecológico em geral;
- III – efetuar gestões junto às entidades privadas, objetivando a formalização de parcerias visando à defesa do patrimônio cultural do município;
- IV – organizar e submeter à apreciação do Poder Legislativo, relação de bens móveis e imóveis que, pelo seu valor cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico ambiental, ecológico e arqueológico do Município mereçam preservação por via de tombamento;
- V – conhecer, em grau de defesa, as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados, sobre condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de suas decisões, recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI – apresentar, semestralmente, relatórios de suas decisões, para conhecimento público;
- VII – elaborar seu regimento interno;
- VIII - sugerir ao Poder Executivo, a formalização de convênios com entidades, cujas atividades forem congêneres ao âmbito de atuação do CODEPAC;
- IX – proceder a fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento.

Art. 5º

Os membros do CODEPAC não serão remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.

Art. 6º

Os membros do CODEPAC reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada mês e, extraordinariamente, quando convocado.

§ 1º

O CODEPAC elegerá, na sua primeira reunião ordinária, de cada ano, o presidente, o vice-presidente e dois secretários que, reciprocamente, desempenharão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º

O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, admitidas duas reconduções, sendo vedada a recondução dos membros atuais.

§ 3º

Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurado ao presidente o voto de desempate.



# *Câmara Municipal de Bauru*

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



- Art. 7º O tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do Município de Bauru, tanto de propriedade particular, como aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, que for julgado necessário à evocação e preservação do passado histórico, como fonte turística, ambiental, ecológica ou arqueológica de Bauru, observará as formalidades da presente Lei.
- Art. 8º No interesse da sua preservação, é também lícito o tombamento de bens imóveis de autores ligados a Bauru, especialmente daqueles que digam respeito à sua história, folclore e arqueologia.
- Parágrafo único. Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste artigo, todo aquele que se revista de valor artístico-cultural.
- Art. 9º Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o Município a qualquer indenização.
- Art. 10 A limitação do uso, aludida no artigo anterior, consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, a remoção, a destruição ou mutilação da coisa tombada.
- § 1º Sem a autorização especial do CODEPAC, os bens tombados não poderão ser pintados, reparados, alterados, restaurados ou removidos em parte ou em seu todo, exceto nos casos em que possibilitem acessibilidade a portadores de deficiência física, sob as penas cominadas nesta Lei.
- § 2º As formas de acessibilidade a serem implantadas deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- § 3º Poderá o Prefeito Municipal, mediante edição de Lei, conceder compensação às restrições estabelecidas neste artigo.
- § 4º O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas na presente Lei, acarretará multa que poderá variar de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor venal do bem tombado, a juízo do CODEPAC, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.
- Art. 11 Mediante parecer do CODEPAC, devidamente instruído, caberá ao Poder Legislativo elaborar e aprovar projeto de lei declarando apto a receber decreto de tombamento o bem móvel ou imóvel assim considerado.
- Parágrafo único. Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, direito de recurso contra a decretação.



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



- Art. 12 Ao Município de Bauru fica assegurado, em qualquer hipótese, o direito de preferência á aquisição dos bens tombados, quando o titular do domínio ou propriedade pretender aliená-los.
- Parágrafo único. Ao exercício do direito previsto neste artigo, o titular do domínio ou propriedade notificará o Município da sua pretensão de alienação.
- Art. 13 Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza sua visibilidade, nem que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.
- Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento ao disposto no *caput*, o Município de Bauru agirá judicialmente, através de ação própria, inclusive com o embargo liminar da construção impugnada.
- Art. 14 O CODEPAC manterá o "Livro-Tombo", onde constarão todos os bens tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, visando sua perfeita identificação.
- Art. 15 Será organizado um processo próprio para cada tombamento, o qual será composto por uma cópia do Decreto de tombamento, cópia da ficha cadastral do bem tombado, croquis e fotografias indicadoras das principais características que justificaram o tombamento.
- Art. 16 O CODEPAC incumbir-se-á de representar às autoridades, solicitando a aplicação das cominações legais aos infratores desta Lei.
- Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei, as legislações federais e estaduais que abordam a proteção ao patrimônio histórico, artístico, folclórico, turístico e ecológico em geral.
- Art. 18 Os serviços burocráticos do CODEPAC, poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo, pelo Poder executivo.
- Art. 19 O CODEPAC, enquanto não dotado de sede própria, instalar-se-á junto à SEPLAN.
- Art. 20 Dentro de 60 (sessenta) dias após sua promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
- Art. 21 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.486-A, de 24 de agosto de 1.992, nº 4.558, de 21 de junho de 2.000 e nº 6.317, de 07 de fevereiro de 2.013.



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 06 de julho de 2018.

**ALEXSSANDRO BUSSOLA**  
Presidente

**NATALINO DAVI DA SILVA**  
1º Secretário

Projeto de iniciativa do  
**PODER EXECUTIVO**

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

*p. Ronaldo José Schiarone*  
**JOSIANE SIQUEIRA**  
Diretora de Apoio Legislativo